



**Ministério da Fazenda  
Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Nota Técnica nº 101 /2017/COGPS/SUFIL/SEAE/MF

Brasília, 04 de agosto de 2017.

**Assunto:** Prosseguimento do processo de concessão do Serviço Público da Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX).

### **1. Introdução**

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a atual situação do processo de concessão do serviço público da Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), assim como o planejamento para sua continuação, a partir da finalização dos estudos conduzidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que redundaram na modelagem da referida concessão.

### **2. O processo de concessão**

No Brasil, o tema da desestatização voltou a ser discutido enfaticamente ainda no início da década de 1990, com a publicação da Lei Nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada posteriormente pela Lei Nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que criou o Programa Nacional de Desestatização (PND). Neste, objetiva-se reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público. Nesse sentido, recentemente, o Governo Federal passou a ter como finalidade a desestatização da LOTEX, sob a justificativa de ela constituir um serviço público não-essencial.

A LOTEX foi criada nos termos da autorização dada pela Lei n.º 13.155, de 04 de agosto de 2015, como está disposto no artigo 28, § 1.º, desse instrumento legal:

*Art. 28. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.*

*§ 1.º A loteria de que trata o caput deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.*

Como se verifica nessa legislação, e da mesma forma que as demais modalidades lotéricas exploradas no país, esse dispositivo manteve a LOTEX sob a alcada do Ministério da Fazenda,

1



sendo este o órgão responsável pela autorização do serviço. Destaca-se também que, não obstante a possibilidade de exploração da LOTEX pela Caixa Econômica Federal (CEF), esse marco jurídico deixa também a possibilidade de a LOTEX ser delegada, por meio de concessão.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Desestatização (CND), por meio da Resolução n.º 08, de 30 de setembro de 2015, propôs a edição de Decreto autorizando a inclusão, no PND, da Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, conforme segue:

*O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5.º, § 4.º, combinado com o art. 6.º, da Lei n.º 9.491, de 9 de Setembro de 1997, resolve, ad referendum do Colegiado:*

*Art. 1.º Aprovar a criação da CAIXA Instantânea S.A., subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar a desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, conforme determina o art. 6.º, inciso II, alínea e, da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997.*

Cabe destacar que o mencionado instrumento legal, a Lei n.º 9.491, de 09 de setembro de 1997, dispõe em seu artigo 2.º:

*Art. 2.º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: (...)  
III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;  
(...)*

Por sua vez, seguindo a recomendação do CND, a Presidência da República publicou o Decreto n.º 8.648, de 28 de janeiro de 2016, que assim prevê em seu artigo 1.º:

*Art. 1.º Ficam incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins do disposto na Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, o serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, instituído pela Lei n.º 13.155, de 4 de Agosto de 2015(...).*

Posteriormente, a Lei n.º 13.334, de 13 de setembro de 2016, criou o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), com o objetivo de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada, por meio de desestatização. Como forma de instrumentalizar o PPI, a referida lei criou o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI, o qual, nos termos de seu artigo 7.º, passou a exercer, dentre outras, as funções do CND.

Assim, no que diz respeito à LOTE, o CPPI ratificou o posicionamento do CND, ao publicar a Resolução n.º 08, de 13 de setembro de 2016, que propõe – no atual governo – a retomada do processo de desestatização dessa loteria, como se observa a seguir:

*Art. 1.º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República recomenda que seja retomado o processo de desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTE, instituído pela Lei n.º 13.155, de 4 de agosto de 2015, e da Caixa Instantânea S.A., a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional que vier a ser escolhida para a desestatização do referido serviço, nos termos do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997.*

Diante do exposto, foi publicado o Decreto n.º 8.873, de 11 de outubro de 2016, conforme as recomendações do CPPI. Destaque-se que esse marco legal designou o BNDES como responsável

*[Handwritten signatures]* 2



pela execução e acompanhamento do processo de desestatização, e o Ministério da Fazenda (MF) como responsável pela coordenação e pelo monitoramento dos procedimentos e das etapas do referido processo, papel este exercido efetivamente pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae).

Na condição de responsável operacional da desestatização, o BNDES contratou como assessores técnicos para esse processo de desestatização o consórcio ERNST & YOUNG/MOYSÉS & PIRES/ZANCAN, liderado pela primeira, e a empresa BAKER TILLY BRASIL (serviço este usado apenas como balizador dos valores apresentados pelo consórcio), de modo a serem construídos os estudos que serviram de base para a modelagem da desestatização da LOTEX, quais sejam: Marco Jurídico-Regulatório, Plano de Negócios, Análise Econômico-Financeiro, Relatório de Percepção de Potenciais Investidores, Premissas e Metodologia e Modelagem da Desestatização. Estes estudos recomendaram a Concessão Comum da LOTEX, com ou sem participação da Caixa Econômica Federal, como o modelo mais adequado a ser adotado pela União. Nesta nota, assim como no processo decisório foram considerados exclusivamente os estudos gerados pelo consórcio, uma vez que estes foram corroborados pelos estudos apresentados pela empresa BAKER TILLY BRASIL.

Assim, na condição de coordenadora do processo de desestatização da LOTEX, a Seae acompanhou a execução e validou os resultados dos referidos estudos, apontando a Concessão Comum, sem a participação da Caixa Econômica Federal e sem alienação de ações da CAIXA Instantânea S.A., como o modelo mais benéfico à União<sup>1</sup>.

### 3. Modelagem da concessão da LOTEX

Os estudos elaborados pelo consórcio tiveram como objetivo precípua a maximização dos benefícios do processo de desestatização da LOTEX para a União e para a sociedade. Nessa linha, foi perseguido o modelo de negócios que permitisse: (i) maximizar o valor do ativo, em um processo competitivo de desestatização e (ii) capturar o maior potencial de arrecadação para o governo.

Destaca-se também que tais estudos avaliaram os aspectos que possuem impacto no valor do negócio ou na tomada de decisão do Poder Concedente, com a comparação de vantagens e desvantagens dos possíveis modelos de desestatização, considerando (i) experiências internacionais em loteria instantânea e (ii) experiências nacionais em outros setores, como consignado no relatório técnico “Modelagem de Desestatização”, de 11 de julho de 2017, anexo à presente Nota Técnica.

O modelo que se mostrou mais benéfico para a União foi o de Concessão Comum, sem a participação da Caixa Econômica Federal. Vale mencionar, a esse respeito, que o artigo 28, § 1º, da Lei n.º 13.155, de 04 de Agosto de 2015, determina expressamente que o serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva pode ser executado indiretamente por meio de Concessão Comum; bem como que a Lei Federal n.º 9.491, de 09 de Setembro de 1997, consigna em seu artigo 4.º, inciso VI, que, dentre as modalidades operacionais de desestatização, está a Concessão.

Além dessa aderência ao arcabouço legal vigente, o modelo de desestatização definido para a LOTEX está alinhado ao conteúdo do artigo 175, *caput*, da Constituição Federal, que define

<sup>1</sup> Embora os estudos estejam concluídos, o seu encaminhamento formal à Seae ainda não foi aprovado pela Diretoria do BNDES. Não obstante, a participação ativa da Seae nos estudos, na qualidade de coordenadora do processo de desestatização, e o recebimento dos produtos enviados pelo BNDES, ainda que sem a aprovação de sua Diretoria, permitem a elaboração da presente manifestação técnica.

explicitamente a possibilidade de ser este serviço ser delegado a um ente privado, como a seguir transcreto:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Complementarmente à viabilidade jurídica, os seguintes elementos foram de extrema relevância para a tomada de decisão na opção pela Concessão Comum, sem a participação da Caixa Econômica Federal, na desestatização da LOTESX: (i) a prestação do serviço público ser executada por conta e risco da concessionária; (ii) ausência de qualquer subvenção da União, diretamente ou por meio de suas empresas estatais<sup>2</sup>, ficando a concessionária responsável pela viabilização total da exploração do serviço público e (iii) a União ser beneficiária majoritária do sucesso desse negócio, tendo em vista participar com 16,7% do faturamento bruto da LOTESX e, também, dos tributos arrecadados com a operação do concessionário e dos impostos sobre premiações.

#### 4. Prazo da concessão da LOTESX

Em um modelo de Concessão Comum, dois fatores que definem a atratividade do negócio para o setor privado são: o valor de outorga e a vigência do prazo de concessão. Em experiências internacionais de concessões de serviços de loterias, há contratos de concessão celebrados por prazos inferiores a 10 anos (Itália), entre 10 e 15 anos (Reino Unido), entre 20 e 25 anos (Illinois, Irlanda, Macau). Vários estados norte-americanos estão realizando estudos para a desestatização de seus serviços de loterias e os prazos de concessão em estudo variam entre 30 e 40 anos<sup>3</sup>.

Com base na Avaliação Econômico-Financeira (em anexo) e de forma a manter o alinhamento do negócio entre o operador privado e o Poder Concedente, os estudos supramencionados sugerem que o prazo de concessão seja de 15 anos, salientam, porém, que não há qualquer determinação legal que estabeleça parâmetros para a definição do prazo de concessão, bem como limitações de prazos máximos e mínimos. Deve-se mencionar que a referida avaliação considerou prazos de 15, 20 e 25 anos, a partir de um plano de negócios que apontou para um WACC (*Weighted Average Cost of Capital*) de 14,4%, em termos nominais, considerando expectativas de inflação ao longo do período avaliado.

Não obstante a sugestão dos supramencionados estudos de um prazo de 15 anos para a desestatização da LOTESX, consubstanciada em um maior alinhamento entre o Poder Concedente e o Concessionário, baseado na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de Concessão e Permissão de serviços públicos, deve-se notar que o “espírito desta Lei” claramente diz respeito a concessões de serviços públicos essenciais, onde há cobrança tarifária e, portanto, maior risco de desalinhamento entre os interesses do Poder Concedente e do operador privado após a amortização do investimento. Especificamente, a “letra da Lei” a que se refere esses estudos na sua recomendação, (Art. 2º, II), trata de “concessão de serviço público precedida de obra pública”.

Com efeito, a Lei nº 8.987/95 dispõe:

---

<sup>2</sup> Com efeito, a participação da Caixa Econômica Federal na concessão ensejaria a necessidade da empresa pública federal participar, na proporção de sua posição acionária, dos investimentos necessários e eventuais prejuízos.

<sup>3</sup> “Lottery Privatization: An Option Worth Considering”. *The Jefferson Journal*, 2008.



[...]

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado: (grifo nosso)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado: (grifo nosso)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

[...]

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifo nosso)

[...]

Dito isso, mencione-se que a concessão da LOTEX não envolve a execução de qualquer obra pública, condição premente para determinar, de forma objetiva, os parâmetros de retorno e amortização do investimento do concessionário. A atratividade do negócio, e, portanto, a maximização de receitas do leilão para o Poder Concedente fica atrelada a noções de retorno e amortização subjetivas, variando de acordo com a estratégia de negócio de cada empresa privada interessada.

Ademais, o serviço da LOTEX não é um serviço público essencial, não havendo qualquer cobrança de tarifas que impactem o bem-estar social. De fato, a Lei nº 13.155/15 dispõe que 18,3% da arrecadação total da LOTEX serão destinados ao custeio e manutenção, compondo assim a remuneração do operador, e 16,7% da arrecadação total serão revertidos diretamente ao Poder Concedente para diversas destinações associadas a políticas públicas. Os interesses públicos e privados estão, portanto, alinhados, considerando que uma maior arrecadação beneficia o Poder Concedente e o operador linearmente.

Além disso, os estudos argumentam que, ao final do prazo de concessão, o Poder Concedente pode fazer nova licitação e obter receitas adicionais com a nova outorga. Entretanto, trata-se de uma exploração *green field*, onde há risco de que o negócio não se estabeleça no mercado, fator este que levaria a menor atratividade do processo de concessão. Nesse sentido, a atratividade do negócio pode estar ligada a um período maior de operação, como forma de garantir a consolidação da atividade.

Ademais, uma nova licitação após apenas 15 anos de operação pode, de fato, gerar prejuízos para o Poder Concedente, considerando que uma nova licitação afetará necessariamente a continuidade da prestação do serviço, em desacordo com a Lei, sendo o período médio internacional

admitido

5  
P. J. M. N.

de suspensão de 6 meses<sup>4</sup>. Nesse interregno, o Poder Concedente deixaria de receber os 16,7% da arrecadação total da LOTEX, além da receita tributária. Mesmo no caso de o concessionário ser ineficiente em um período mais prolongado, ou seja, incapaz de desenvolver o negócio conforme as expectativas iniciais do Poder Concedente, a Lei nº 8.987/95 já prevê procedimentos para intervenção e até mesmo extinção da concessão para lidar com tal ineficiência, como pode ser visto abaixo.

*Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. (...)*

*Art. 35. Extingue-se a concessão por:*

- I - advento do termo contratual;*
- II - encampação;*
- III - caducidade;*
- IV - rescisão;*
- V - anulação; e*
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.*

*§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.*

*§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.*

*§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.*

Por fim, destaque-se que a escolha de um prazo de concessão de 15 anos implicaria menor receita de outorga para o Poder Concedente, como pode ser visto na tabela abaixo. De fato, um aumento do prazo de concessão de 15 para 25 anos implica um maior valor adicional relativo ao preço mínimo de outorga no montante de R\$ 377,2 milhões.

Prazo	Outorga (R\$ milhões)	Diferença (R\$ milhões)*
15 anos	581,1	-
20 anos	801,2	220,1
25 anos	958,3	377,2

Fonte: EY e MF/SEAE. \* Em relação ao prazo sugerido de 15 anos.

Portanto, são estas as razões que justificam a escolha do prazo de 25 anos para a Concessão da LOTEX.

## 5. Critérios para a definição do vencedor do leilão da LOTEX

No caso concreto da concessão da LOTEX, o critério mais adequado a ser adotado na seleção da futura concessionária é o de pagamento da maior outorga, após processo licitatório na

<sup>4</sup> O processo de desestatização da LOTEX demandará mais de um ano entre estudos e procedimentos legais.

modalidade leilão, tendo em vista que para a exploração desse serviço público não há aplicabilidade de tarifa (outra possibilidade legal). A avaliação-Econômico Financeira construída para a LOTEX sinaliza que, para um prazo de 25 anos de concessão, o valor mínimo de outorga que irá balizar a concorrência do leilão, é de R\$ 958,3 milhões.

No que diz respeito à forma de pagamento dessa outorga, a modelagem da concessão definiu que a concessionária vencedora do certame licitatório, será aquela que oferecer o maior valor de outorga e atender aos requisitos definidos no edital, não havendo uma vinculação direta entre o valor da outorga e fluxo efetivo de venda de bilhetes. Em outras palavras, será uma outorga fixa, com pagamento à vista. Esta estruturação de pagamento de outorga à vista reduz o risco de não-recebimento por parte do Poder Concedente, além de evitar eventuais renegociações de valores.

No caso concreto, para viabilizar a maximização da competitividade do certame, entende-se pertinente a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio, conforme orientações do Tribunal de Contas da União.

Uma vez que se busca abertura de mercado e competitividade para o certame, serão perseguidos dois requisitos de qualificação técnica para os pretensos licitantes no leilão da LOTEX, sendo um relacionado (i) à operação de loteria instantânea, e outro (ii) à realização de investimento relevante.

Em relação ao item (i), a exigência será de que o licitante, individualmente ou um dos componentes integrantes do consórcio participantes, possua experiência em operação de Loterias Instantâneas, com volumes de comercialização de bilhetes físicos ou de apostas virtuais condizentes com a operação planejada para a LOTEX<sup>5</sup>, o que será comprovado por meio de atestado de capacidade técnica.

Em relação ao item (ii), a exigência recomendada é de que a proponente individual, ou um dos integrantes do consórcio, demonstre participação em empreendimento com investimentos compatíveis com a expectativa de volumes de investimento que devem ser realizados pelo operador privado, durante o período de concessão – igualmente a ser comprovado por atestados de capacidade técnica<sup>6</sup>.

O edital de concessão deverá prever também a exigência de subscrição e integralização de capital social no montante mínimo de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), tendo em vista o tamanho estimado da operação e seu grau de incerteza. Isso é uma estratégia de mitigação de risco, com vistas a assegurar que a concessionária tenha porte compatível à natureza da sua operação, medido pelo tamanho de seu capital social, de forma a garantir sua sustentabilidade ao longo de seu prazo de exploração.

Seguindo o que prevê a legislação, também está previsto que o Poder Concedente possa compartilhar eventuais ganhos financeiros decorrentes de atividades complementares ao objeto da exploração, mas que não tenham sido estimadas e incluídas no plano de negócios original (receitas

<sup>5</sup> A exigência é de operação de uma loteria instantânea com receita superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por mês. Ressalte-se que o plano de negócios prevê uma receita para LOTEX acima de R\$ 6 bilhões de reais anuais no primeiro ano da maturidade do negócio (5º ano).

<sup>6</sup> Exige-se a comprovação de realização de investimento de R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões) em um único projeto. A expectativa de investimentos para a LOTEX no modelo supera R\$ 350 milhões de reais.



acessórias). Na LOTEX, está se prevendo que 10%, do lucro obtido com as receitas acessórias possam ser revertidos em forma de premiação adicional. Assim, entende-se que a questão da modicidade tarifária está sendo cumprida, pois há benefício para o apostador<sup>7</sup>. O restante do ganho será repartido entre as partes, perfazendo-se 30% para o Poder Concedente e 60% para a Concessionária, haja vista a assunção, por parte desta, dos riscos atrelados à exploração de receitas extraordinárias.

No que concerne à reversibilidade dos bens, considerando-se a natureza de serviço público não essencial da LOTEX e também o fato de que esse serviço é muito influenciado por evoluções tecnológicas (ativos investidos com alto nível de obsolescência), não haverá a bens reversíveis na concessão em comento. De fato, qualquer outra solução seria indesejável, pois não há nenhum investimento obrigatório para concessionária no contrato e a constituição de ativo fixo dependerá fortemente do modelo de negócios a ser implementado pela futura concessionária. Por sua vez, há na minuta de contrato de concessão cláusula de cessão gratuita da base de dados e clientes e sua transmissão ao Poder Concedente, bem como de sistemas e programas de informática necessários à exploração do serviço.

No que diz respeito às garantias para a concessão, estão previstas a garantia de proposta, no âmbito do processo licitatório, e a garantia de execução do contrato, que deverá estar vigente durante todo o período de concessão. Na garantia da proposta, que poderá ser prestada em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, o valor será de 5% do valor de outorga mínima, o que é condizente com a legislação vigente, que determina um máximo de 10% sobre o valor da outorga. Na garantia da execução, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais e durante todo o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá manter em favor do Poder Concedente cerca de 0,5% do contrato, o que leva em consideração tanto o tamanho do contrato quanto os riscos inerentes à operação do negócio e também a legislação vigente a esse respeito. Adicionalmente, a garantia de execução do contrato será reajustada anualmente, pelo IPCA, tendo como data-base a data de eficácia do contrato de concessão.

Adicionalmente, a empresa proponente deverá apresentar comprovação de patrimônio líquido com base nos princípios contábeis aceitos no Brasil, de, no mínimo, 0,5% do valor do contrato. Esse valor assegura que os maiores potenciais investidores estarão aptos a participar da licitação, considerando os operadores de loteria listados na *World Lotteries Association* (WLA).

## 6. Ressarcimento e Remuneração do BNDES

Inicialmente, deve-se mencionar que, no início de processo de desestatização da LOTE, não se sabia a priori qual o modelo de desestatização que seria adotado para esse serviço público, podendo ser a privatização da Caixa Instantânea S.A. ou a Concessão Comum, que foi a escolhida, sem a participação daquela subsidiária. Nesse sentido, não havia como, a princípio, definir a remuneração do responsável pela execução e acompanhamento desse processo de desestatização, tampouco o conteúdo dos estudos que deveriam ser realizados e posteriormente resarcidos.

<sup>7</sup> No caso da LOTE, não faria sentido interpretar o comando legal de contribuição à modicidade tarifária como redução do preço do bilhete, uma vez que (i) o preço é livremente estabelecido pela concessionária e (ii) um preço menor está normalmente atrelado a prêmios menores. Assim, para atender a *mens legis* de compartilhar o benefício da receita acessória com o usuário do serviço, afigura-se adequada a destinação de parte do lucro desta atividade para a premiação dos apostadores.



Dito isso, uma vez definido o BNDES como responsável pela execução e acompanhamento da desestatização da LOTES, nos termos do Decreto nº 8.873, de 11 de outubro de 2016, é inexorável o entendimento que esse banco de fomento faz jus à remuneração e ao resarcimento das despesas incorridas com serviços de terceiros necessários à execução da desestatização da LOTES, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997:

*Art. 21. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.*

Todavia, importante salientar que a remuneração descrita no dispositivo acima embora trate tão-somente no caso de privatização de empresa pública (como seria o caso da venda de ações da Caixa Instantânea S.A), entende-se, também, que é razoável, proporcional e estritamente adequada a aplicação desse dispositivo legal de maneira direta e imediata ao caso da Concessão Comum, com vistas a cobrir custos operacionais incorridos pelo BNDES na condução do processo de desestatização da LOTES, custos estes que não são computados como gastos com terceiros para fins de resarcimento. Assim, a remuneração desse banco de fomento deverá incidir sobre o valor líquido apurado na Concessão, deduzidos os gastos efetuados com serviços de terceiros, inclusive as despesas relativas à realização do leilão, conforme dispõe o Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Especificamente em relação ao resarcimento, além do regramento próprio do Plano Nacional de Desestatização – PND, cabe aduzir que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, atribui ao vencedor da licitação o dever de resarcir os dispêndios incorridos na realização de estudos necessários à estruturação da concessão. Nesse sentido, segue *in expressis*:

*Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.*

## 7. Cronograma

Para a continuação do processo de desestatização da LOTES, por meio de Concessão Comum, o que se busca são as seguintes ações:

- a) Aprovação da Diretoria do BNDES do encaminhamento do estudo para o Ministério da Fazenda: 14/08/2017
- b) Encaminhamento de Aviso Ministerial pelo Ministério da Fazenda sobre a modelagem escolhida: 15/08/2017
- c) Realização da reunião do CPPI: 23/08/2017
- d) Publicação da resolução do CPPI e decreto: 28/08/2017
- e) Início de consulta pública: 30/08/2017
- f) Emissão do Acórdão do TCU acerca dos estudos e do edital: 27/09/2017
- g) Publicação do Edital no DOU: 11/10/2017
- h) Leilão: 10/12/2017



## 8. Considerações finais

Conforme delineado ao longo da presente Nota Técnica, o Ministério da Fazenda, na condição de coordenador da desestatização e Poder Concedente no processo de concessão da LOTEX, tem envidados esforços para a efetivação do leilão no ano corrente, de forma eficiente, efetiva e eficaz, considerando premissas que assegurem o bem-estar da sociedade brasileira sob o jugo da União. Assim, com base nos estudos apresentados pelo consórcio contratado pelo BNDES, e sob concordância desta Seae, há uma sinalização que a concessão desse serviço público possa gerar receita administrada bruta inicial ao Tesouro Nacional de, no mínimo, R\$ 958,3 milhões, em uma Concessão Comum da LOTEX por 25 anos, sem a participação da CAIXA Instantânea S.A.

### Anexos

- a) Ofício nº 305/2017/GABIN/SEAE/MF, de 31 de julho de 2017;
- b) Relatório da Avaliação Econômico-Financeira; e
- c) Relatório de Modelagem de Desestatização;

À consideração superior.

ITAMAR DE CARVALHO PEREIRA  
Técnico

De acordo. À deliberação do Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria.

WALDIR EUSTÁQUIO MARQUES JÚNIOR  
Coordenador-Geral

De acordo. À deliberação do Secretário de Acompanhamento Econômico.

ALEXANDRE MANOEL ANGELO DA SILVA  
Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria

Aprovo.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR  
Secretário de Acompanhamento Econômico